



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

## **PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 025/2026 - “Institui o Programa Municipal de Certificação e Reconhecimento Institucional ‘Professor Selo Ouro’, destinado à certificação e valorização dos profissionais da educação pela participação e conclusão de formações continuadas no Município de São Sebastião do Oeste - MG e dá outras providências”.

**AUTOR:** Chefe do Poder Executivo Municipal.

## **DO RELATÓRIO**

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Vem para exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei n.º 025/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Rômulo Roncally Beirigo, que institui, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, o Programa Municipal de Certificação e Reconhecimento Institucional “Professor Selo Ouro”. A proposta destina-se a certificar e reconhecer profissionais da educação que participem e concluam ações de formação continuada relacionadas à Política Municipal de Alfabetização.

O projeto possui caráter permanente e alcança gestores escolares, professores, coordenadores pedagógicos, especialistas em educação, equipes técnicas da Secretaria Municipal de Educação e demais profissionais da rede que participem das formações promovidas ou reconhecidas pela Administração. Também disciplina os critérios de certificação, o requerimento administrativo, a documentação comprobatória, o registro das certificações e a competência da Secretaria Municipal de Educação para organizar, homologar e controlar o programa.

O reconhecimento institucional compreenderá certificado individual, divulgação dos profissionais certificados, entrega anual dos certificados em solenidade ou evento institucional e registro da certificação no histórico de formação continuada. O art. 11 determina que as despesas decorrentes da execução corram por dotações próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

A justificativa do Executivo relaciona a medida à valorização profissional, ao aperfeiçoamento das práticas pedagógicas, ao fortalecimento das políticas de alfabetização e à necessidade de controle documental das formações continuadas. No exame da técnica legislativa, recomenda-se uma única emenda modificativa redacional na ementa, para retirar a expressão genérica “e dá outras providências”.

Em síntese, é o relatório. Passo ao parecer.

## **DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO**



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A matéria possui fundamento constitucional direto. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e a valorização dos profissionais da educação escolar integra os princípios do ensino. Aos Municípios cabe manter programas de educação infantil e de ensino fundamental e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.<sup>1</sup>

A Lei Orgânica de São Sebastião do Oeste segue a mesma linha. Além de reconhecer a educação como direito de todos e dever do Município e da família, inclui a valorização dos profissionais do ensino entre os princípios locais e determina que o plano educacional anual contemple a melhoria da qualidade do ensino e a capacitação e o aperfeiçoamento dos profissionais da educação.<sup>2</sup>

Sob esse aspecto, o objeto do Projeto de Lei n.º 025/2026 é legítimo: formação continuada e reconhecimento institucional são instrumentos coerentes com a valorização profissional e com a melhoria do serviço público educacional. A proposta não cria uma premiação financeira, mas organiza uma política de certificação, registro e reconhecimento das formações realizadas.

## **DO MARCO LEGAL DA FORMAÇÃO CONTINUADA E DA VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina que os sistemas de ensino promovam a valorização dos profissionais da educação e assegurem aperfeiçoamento profissional continuado. Desde julho de 2026, o art. 67, II, passou a explicitar que esse aperfeiçoamento compreende, entre outras atividades, cursos de qualificação, pós-graduação lato e stricto sensu e período para realização de pesquisa na área da educação.<sup>3</sup>

A Lei Federal n.º 14.817/2024 é ainda mais específica. Ela estabelece diretrizes nacionais para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública e afirma que essa valorização contempla formação continuada. A mesma lei determina que os sistemas de ensino promovam e estimulem programa permanente de formação, com planejamento plurianual, acesso amplo, coerência com as necessidades da rede e devido credenciamento e qualidade das instituições formadoras.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente arts. 23, V; 30, I, II e VI; 205; 206, V; e 211, § 2º. A educação é direito de todos; a valorização dos profissionais integra os princípios do ensino; e os Municípios atuam prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental.

<sup>2</sup> SÃO SEBASTIÃO DO OESTE. Lei Orgânica Municipal, especialmente arts. 140; 142, V; 146, II e III; e 151, VII. O art. 146 prevê expressamente a capacitação e o aperfeiçoamento dos profissionais da educação como objetivo do planejamento educacional anual.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), especialmente arts. 8º, 11, 61 e 67, II. O inciso II do art. 67 recebeu nova redação pela Lei n.º 15.462, de 8 de julho de 2026, que especificou atividades abrangidas pelo aperfeiçoamento profissional continuado.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei n.º 14.817, de 16 de janeiro de 2024, arts. 1º, 2º, 3º e 5º. A norma define os profissionais da educação básica pública, inclui a formação continuada entre os vetores de valorização e exige, entre outros pontos, programa permanente e qualidade das instituições formadoras.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

O Projeto de Lei n.º 025/2026 se harmoniza com essas diretrizes ao admitir formações da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria de Estado, do Ministério da Educação e de outras instituições reconhecidas pela própria Secretaria. Para dar segurança à execução, o regulamento deverá estabelecer critérios objetivos de reconhecimento das instituições e de validação dos certificados, evitando decisões casuísticas.

Também há compatibilidade com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada. A Lei Federal n.º 15.247/2025 coloca a valorização dos profissionais entre seus princípios, prevê política de formação para professores, técnicos e gestores e inclui, entre os eixos de implementação, a formação profissional, a melhoria das práticas pedagógicas e o reconhecimento e compartilhamento de boas práticas.<sup>5</sup>

O Plano Nacional de Educação aprovado em 2026 reforça a mesma orientação. Seu Objetivo 17 trata da formação e valorização dos profissionais da educação básica; entre as estratégias, prevê o fomento à formação continuada para profissionais técnicos, administrativos e operacionais e o reconhecimento da formação continuada ofertada por instituições de ensino reconhecidas.<sup>6</sup>

## **DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA**

A competência municipal decorre do interesse local, da competência suplementar e da responsabilidade do Município pela educação infantil e pelo ensino fundamental. A certificação de formações dos profissionais da própria rede municipal está diretamente ligada à organização e à qualidade do serviço educacional local.<sup>7</sup>

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo é adequada. O texto atribui funções concretas à Secretaria Municipal de Educação: organizar o programa, estabelecer procedimentos, receber e validar documentos, homologar certificações, manter cadastro e controlar os registros. A Lei Orgânica reserva ao Prefeito a iniciativa de matérias relacionadas à criação, organização e definição de atribuições de órgãos da Administração Pública.<sup>8</sup>

Não se identifica, portanto, vício formal de iniciativa no projeto. A Câmara pode examinar a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa, a adequação orçamentária e o mérito da proposta e pode emendá-la, desde que preserve a pertinência temática e não invada atribuições reservadas ao Executivo.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei n.º 15.247, de 31 de outubro de 2025, especialmente arts. 3º, VII; 4º, VIII; 11, III; e 12, II e V. A lei passou a disciplinar em nível legal o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei n.º 15.388, de 14 de abril de 2026 (Plano Nacional de Educação), Anexo I, Objetivo 17, especialmente Estratégias 17.19 e 17.23. A Estratégia 17.23 prevê valorizar e reconhecer a formação continuada ofertada por instituições de ensino reconhecidas.

<sup>7</sup> Sobre o interesse local como núcleo da autonomia municipal, cf. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros. A autonomia legislativa municipal deve ser exercida dentro da Constituição e das normas gerais nacionais e estaduais.

<sup>8</sup> SÃO SEBASTIÃO DO OESTE. Lei Orgânica Municipal, art. 69-B, II, d, e art. 71. A iniciativa das leis ordinárias é ampla, mas a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública integram a reserva de iniciativa do Prefeito.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

## **DO CONTEÚDO MATERIAL DO PROJETO**

Os arts. 1.º a 5.º definem o programa, seus objetivos, o público participante, as formações admitidas e os requisitos para certificação. A disciplina é suficientemente objetiva: frequência, participação, conclusão das atividades e cumprimento da carga horária são elementos verificáveis e reduzem o espaço para escolhas arbitrárias.

Os arts. 6.º a 9.º organizam o reconhecimento institucional e o fluxo administrativo. A exigência de protocolo acompanhado de documentação comprobatória, seguida de análise e homologação pela Secretaria, é compatível com os princípios de segurança, controle e rastreabilidade administrativa. O registro sistematizado também facilita o acompanhamento da política pública e a prestação de contas.

A denominação “Professor Selo Ouro” não impede que o programa alcance outros profissionais da educação, pois o art. 3.º identifica expressamente gestores, coordenadores, especialistas, equipes técnicas e demais profissionais da rede. Ainda assim, a execução e a comunicação institucional do programa devem deixar claro que o alcance subjetivo é o definido pela lei, e não apenas pelo nome simbólico da iniciativa.

Quanto ao art. 10, a leitura juridicamente adequada é a seguinte: o Decreto poderá veicular a regulamentação geral necessária à execução da lei; eventual Portaria deverá limitar-se a procedimentos administrativos e rotinas internas da Secretaria Municipal de Educação, sem inovar autonomamente no ordenamento nem criar direitos, deveres ou restrições não previstos na lei.<sup>9</sup>

## **DA CERTIFICAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE EFEITO REMUNERATÓRIO AUTOMÁTICO**

É importante delimitar o efeito jurídico do “Selo Ouro”. O projeto cria certificação e reconhecimento institucional, mas não estabelece gratificação, prêmio em dinheiro, progressão funcional, adicional remuneratório ou vantagem pecuniária. Também não modifica o plano de carreira dos profissionais da educação.

O certificado poderá compor o histórico de formação continuada do servidor e demonstrar o cumprimento de atividade formativa. Eventual utilização futura dessa certificação para progressão, pontuação funcional, aumento de vencimentos ou outra vantagem dependerá da legislação específica da carreira e, quando houver repercussão financeira, das exigências constitucionais, legais e orçamentárias próprias. A lei em análise, isoladamente, não produz esse efeito.<sup>10</sup>

<sup>9</sup> Sobre o poder regulamentar e os limites dos atos administrativos normativos, cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense; CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas. Regulamentos e atos internos devem servir à execução da lei, e não substituí-la.

<sup>10</sup> A Lei n.º 14.817/2024 e o PNE 2026-2036 tratam da valorização da formação continuada também no contexto dos planos de carreira. Isso não dispensa lei local própria quando se pretender atribuir à certificação efeito funcional ou remuneratório.



# ***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

## **DA PROTEÇÃO DE DADOS E DA PUBLICIDADE DOS CERTIFICADOS**

O projeto prevê divulgação institucional dos profissionais certificados e manutenção de cadastro com nome, cargo ou função, unidade de lotação, formação realizada, carga horária, protocolo e outros dados administrativos. Essa disciplina é legítima, mas deve ser executada em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A publicidade institucional deve se limitar aos dados necessários à finalidade de reconhecimento. Informações de controle interno, como número de protocolo ou documentos apresentados, não precisam ser publicadas apenas porque constam do cadastro administrativo. O regulamento deve separar o que é dado de controle da Secretaria do que efetivamente será divulgado ao público, observando finalidade, adequação, necessidade, transparência e segurança.<sup>11</sup>

## **DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**

O art. 11 determina que as despesas decorrentes da execução sejam suportadas por dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira e orçamentária. O projeto não cria prêmio pecuniário, nova gratificação ou vantagem remuneratória e, pelo texto apresentado, não estabelece valor mínimo de gasto para o programa.

A certificação anual, a eventual solenidade, a emissão de materiais e a contratação de ações formativas podem gerar despesas administrativas. Se essas atividades forem realizadas com estrutura e dotações já existentes, a execução seguirá o orçamento aprovado. Caso a implementação implique criação ou expansão de ação governamental com aumento efetivo de despesa, deverão ser observados, no momento próprio, os requisitos de estimativa e adequação orçamentário-financeira da Lei de Responsabilidade Fiscal.<sup>12</sup>

Por isso, não se identifica no texto, por si só, criação necessária de despesa obrigatória continuada de pessoal. A ressalva é operacional: nenhum evento, contratação ou aquisição poderá ser executado sem dotação, disponibilidade financeira e observância das normas fiscais e de contratação pública.

## **DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA EMENDA MODIFICATIVA REDACIONAL**

<sup>11</sup> BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), arts. 6º, 7º, III, e 23. O tratamento de dados pelo Poder Público deve atender à finalidade pública e limitar-se ao mínimo necessário para a execução da competência legal.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, especialmente arts. 15, 16 e 17. SÃO SEBASTIÃO DO OESTE. Lei Orgânica Municipal, art. 147. A execução de novas despesas deve guardar compatibilidade com PPA, LDO, LOA e com as regras fiscais aplicáveis.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A proposição apresenta unidade temática, cláusula de vigência e sequência lógica entre objeto, objetivos, participantes, critérios, execução, registro e custeio. Há, contudo, ajuste simples e recomendável na ementa.

A expressão “e dá outras providências” é genérica e não acrescenta informação sobre o objeto da lei. A Lei Complementar Federal n.º 95/1998 exige que a ementa explicita, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da norma. Como a ementa do projeto já descreve de modo suficiente o programa, a supressão da fórmula genérica melhora a precisão sem alterar o conteúdo normativo.<sup>13</sup>

Recomenda-se, assim, a aprovação da Emenda Modificativa Redacional n.º 01/2026, cuja minuta acompanha este parecer, para que a ementa termine em “Município de São Sebastião do Oeste - MG”, sem a expressão “e dá outras providências”.

## **DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

O parecer jurídico possui natureza opinativa e não substitui a manifestação das Comissões Permanentes. Pelo conteúdo da matéria, o projeto deve ser submetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, à Comissão de Serviços Públicos Municipais e à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação deve examinar competência, iniciativa, legalidade e técnica legislativa; a Comissão de Serviços Públicos Municipais, o mérito educacional e a adequação do programa à rede municipal; e a Comissão de Finanças, os reflexos orçamentários e a compatibilidade da execução com as dotações e normas fiscais.<sup>14</sup>

## **DO PROCEDIMENTO E DO QUÓRUM**

O Projeto de Lei n.º 025/2026 possui natureza de lei ordinária. Não há, no objeto analisado, matéria reservada a lei complementar ou quórum especial. Assim, a proposição deve observar o procedimento regimental das leis ordinárias, com duas discussões e redação final, e sua aprovação depende de maioria simples, presente o quórum regimental de deliberação.<sup>15</sup>

## **DA CONCLUSÃO**

<sup>13</sup> BRASIL. Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, especialmente arts. 5º, 7º e 11. O art. 5º determina que a ementa explicita, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

<sup>14</sup> SÃO SEBASTIÃO DO OESTE. Lei Orgânica Municipal, art. 65. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE. Regimento Interno, Resolução n.º 002/2022, arts. 32, 33 e 43, conforme o padrão de tramitação adotado pela Casa.

<sup>15</sup> CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE. Regimento Interno, Resolução n.º 002/2022, arts. 29 e 138. O art. 138 prevê duas discussões e redação final; o art. 29 estabelece maioria simples quando não houver quórum especial, presente a maioria absoluta dos membros.



## ***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei n.º 025/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa Municipal de Certificação e Reconhecimento Institucional “Professor Selo Ouro”.

A proposta encontra fundamento na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nas diretrizes nacionais de valorização dos profissionais da educação, no Plano Nacional de Educação 2026-2036, no Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e na Lei Orgânica Municipal.

Opina-se também favoravelmente à Emenda Modificativa Redacional n.º 01/2026, destinada exclusivamente a suprimir da ementa a expressão “e dá outras providências”, sem alteração do objeto ou do conteúdo material do projeto.

Recomenda-se, na execução e na regulamentação, que: os critérios de reconhecimento das instituições formadoras sejam objetivos; a divulgação dos certificados observe a LGPD e não exponha dados administrativos desnecessários; eventual Portaria trate apenas de rotinas internas; e a certificação não seja interpretada como fonte automática de vantagem funcional ou remuneratória sem previsão em lei específica.

As despesas concretamente assumidas na execução do programa deverão permanecer condicionadas às dotações orçamentárias, à disponibilidade financeira e às regras fiscais aplicáveis.

No mérito político e administrativo, compete às Comissões Permanentes e ao Plenário deliberar sobre a conveniência e a oportunidade da medida, respeitados os parâmetros jurídicos expostos.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 12 de agosto de 2026.

**Valéria Rezende Oliveira**  
**Assessoria Jurídica**  
**OAB/MG 123.716**





# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

## **PARECER EM CONJUNTO N.º 030/2026 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

---

**PROJETO:** Projeto de Lei n.º 025/2026.

**AUTORIA:** Chefe do Poder Executivo Municipal.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 025/2026 - “Institui o Programa Municipal de Certificação e Reconhecimento Institucional ‘Professor Selo Ouro’, destinado à certificação e valorização dos profissionais da educação pela participação e conclusão de formações continuadas no Município de São Sebastião do Oeste - MG e dá outras providências”.

### **1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO**

Considerando o disposto no Regimento Interno, a matéria foi encaminhada para parecer das Comissões competentes, que nomeiam como relatores os seguintes Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:  
**VEREADOR CLAUDIANO JUNIOR TAVARES**

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: **VEREADOR  
UANDERSON GERALDO XAVIER**

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE  
CONTAS: **VEREADOR JOÃO APARECIDO PRATA**

### **2. RELATÓRIO**

Vem à apreciação conjunta da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, da Comissão de Serviços Públicos Municipais e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas o Projeto de Lei n.º 025/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A proposição institui programa permanente de certificação e reconhecimento dos profissionais da educação que participem e concluam ações de formação continuada relacionadas à Política Municipal de Alfabetização. Define participantes, formações





# ***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

admitidas, critérios de certificação, fluxo de requerimento, registro administrativo e atribuições da Secretaria Municipal de Educação.

O parecer jurídico da Assessoria concluiu pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do projeto e recomendou a aprovação da Emenda Modificativa Redacional n.º 1/2026, destinada a retirar da ementa a expressão “e dá outras providências”. Também foram registradas cautelas de execução quanto à proteção de dados, aos efeitos não remuneratórios da certificação e à observância das regras orçamentárias.

## **ANÁLISE CONJUNTA E VOTO**

### **I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

A matéria se insere na competência municipal para organizar e desenvolver sua rede de ensino e promover políticas de valorização e formação continuada dos profissionais da educação. A iniciativa do Chefe do Poder Executivo é formalmente adequada porque o projeto atribui funções administrativas à Secretaria Municipal de Educação.

O conteúdo encontra apoio na Constituição, na LDB, na Lei Federal n.º 14.817/2024, no Plano Nacional de Educação, no Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e na Lei Orgânica Municipal. Não há criação de vantagem pecuniária nem alteração do plano de carreira.<sup>16</sup>

Quanto à técnica legislativa, a Comissão acolhe a Emenda Modificativa Redacional n.º 01/2026. A supressão de “e dá outras providências” torna a ementa mais precisa e não altera o objeto da proposta.

### **II - Comissão de Serviços Públicos Municipais**

Sob a ótica do serviço público educacional, a proposta é pertinente. A formação continuada é instrumento de aperfeiçoamento profissional e pode contribuir para atualização de práticas pedagógicas, fortalecimento da alfabetização e melhoria da qualidade do ensino.

Os critérios de frequência, participação, conclusão de atividades e carga horária são objetivos e favorecem tratamento impessoal. A Comissão recomenda que o regulamento mantenha critérios claros para reconhecimento das instituições formadoras e preserve o alcance do programa a todos os profissionais expressamente previstos no art. 3.º.

A divulgação institucional dos certificados deve valorizar os profissionais sem expor informações de controle interno desnecessárias, observando a proteção de dados pessoais.

---

<sup>16</sup> Constituição Federal, arts. 30, I, II e VI, 205 e 206, V; Lei Federal n.º 9.394/1996, art. 67; Lei Federal n.º 14.817/2024; Lei Federal n.º 15.247/2025; Lei Orgânica Municipal, arts. 140, 142 e 146.



## ***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

### **III - Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**

O projeto não cria prêmio em dinheiro, gratificação ou outra vantagem remuneratória. O art. 11 condiciona as despesas decorrentes da execução às dotações próprias e à disponibilidade orçamentária e financeira.

A emissão de certificados, a solenidade anual e eventuais ações formativas somente poderão ser executadas dentro do orçamento e das regras fiscais aplicáveis. Se houver criação ou expansão de ação governamental com aumento efetivo de despesa, deverão ser observados os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.<sup>17</sup>

Com essas ressalvas de execução, a Comissão não identifica impedimento financeiro ou orçamentário à tramitação do projeto.

### **CONCLUSÃO DAS COMISSÕES**

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a Comissão de Serviços Públicos Municipais e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em parecer conjunto, opinam favoravelmente à tramitação e à aprovação do Projeto de Lei n.º 025/2026, com a Emenda Modificativa Redacional n.º 01/2026.

As Comissões registram que a certificação prevista no projeto possui natureza institucional e não gera, por si só, vantagem remuneratória ou progressão funcional; que a publicidade e os registros devem observar a legislação de proteção de dados; e que a execução das despesas deve respeitar as dotações orçamentárias e a legislação fiscal.

É o parecer conjunto que se submete à apreciação do Plenário.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 12 de agosto de 2026.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATOR: Vereador Claudiano Júnior Tavares

Membro: Vereadora Stella Maíra Dias Mendes

---

<sup>17</sup> BRASIL. Lei Complementar n.º 101/2000, arts. 15 a 17. A execução de despesas deve observar a programação orçamentária e financeira e, quando houver criação ou expansão de ação governamental com aumento de despesa, os requisitos fiscais correspondentes.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

## **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

Membro: Vereador Sirlan Melo dos Santos

## **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador João Aparecido Prata

Membro: Vereador José Fábio Santos de Almeida